**AUTÓGRAFO 4565**

**(Enc. p/Ofício nº 575/2019)**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2019**

**(Autoria: vereadora Deborah Cassia de Oliveira)**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão e uso do nome social de pessoa TRANS E TRAVESTIS nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **AILTON FUMACHI**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 134ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro, o Plenário aprovou, com doze votos favoráveis e uma abstenção, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art.1º**. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direita e Indireta, ficam obrigados, mediante requerimento, a incluir e usar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os sistemas e registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

**Parágrafo único -** Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se identificam e são socialmente reconhecidas.

**Art.2º.** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art.3º.** É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas trans e travestis, sempre que houver, usando-o para se referir a elas em substituição ao respectivo nome civil.

**Parágrafo 1º -** A necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação do interessado, o nome social das pessoas trans e travestis e não o nome civil.

**Parágrafo 2º -** Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas trans e travestis, deverá ser utilizado o termo “nome social”.

**Parágrafo 3º -** É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans e travestis.

**Parágrafo 4º -** É vedado o uso do nome civil como forma de constrangimento ou intimidação.

**Art. 4º.** Havendo a necessidade a prefeitura proporcionará treinamento específico aos servidores públicos sobre esta matéria.

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.

**Art. 6º.** Esta lei entra vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao seu artigo 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com doze votos favoráveis e uma abstenção, sem emendas. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 21/11/2019. a) **Ailton Fumachi**, Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 25 de novembro de 2019.

**AILTON FUMACHI**

**Presidente da Câmara Municipal**